

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/25**PROCESSO Nº 145/2025****LICITAÇÃO DO TIPO "MENOR PREÇO" PARA A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE
CONTROLE DE ACESSO / PORTARIA****ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO**

Às nove horas do dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e seis, na Rua Chile nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Cibelle Santana A. Mendes e sua Equipe de Apoio, composta por Sra. Gesliane Camargo, e a Sra. Daize Rogick, contando ainda com a presença do sr. Reginaldo Leite, Gerente de Licitações e Contratos para análise e julgamento de recurso interposto pela licitante **Nacional Serviços Ltda.** e da contrarrazão da licitante **Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda.**

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pela empresa Nacional Serviços Ltda. foi apresentado dentro do prazo previsto no edital, sendo, portanto, tempestivo, razão pela qual dele se conhece.

As contrarrazões apresentadas pela empresa Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda. também foram protocoladas dentro do prazo legal e editalício, sendo igualmente tempestivas, motivo pelo qual delas também se conhece.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O certame foi realizado em 02 de dezembro de 2025, após a fase de lances, análise documental e diligências, a empresa Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda., foi declarada vencedora em 11 de fevereiro de 2026, por ter apresentado o menor preço global e atendido às exigências de habilitação e proposta.

A empresa Nacional Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, inexecutabilidade da proposta vencedora.

Portanto, não procede a alegação de que a proposta estaria irregular por não adotar valores decorrentes do comunicado publicado em 2026.

2. Alegada ausência de IRRF e CSLL, além de divergências no percentual de PIS/COFINS

A Recorrente sustenta irregularidade na planilha de composição de custos por ausência de IRRF e CSLL e por suposta incorreção nos percentuais de PIS/COFINS.

A recorrida, defende que IRPJ e CSLL não compõem a planilha por serem tributos sobre o lucro, e que o percentual de PIS/COFINS reflete sua carga tributária efetiva no regime do Lucro Real.

O IRRF e CSLL são tributos de natureza direta e personalíssima, incidentes sobre o lucro da empresa, não configurando custo direto da contratação, conforme Súmula 254, do TCU, desta forma, não devem integrar a planilha de custos ou o cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) em contratações públicas, pois oneram o lucro da empresa e não o serviço prestado diretamente.

O PIS/COFINS varia conforme o regime tributário adotado pela empresa, inexistindo padronização obrigatória no edital, desta forma a Administração não pode interferir na estratégia fiscal da empresa.

Logo, não há vício apto a comprometer a proposta ou a execução contratual.

3. Suposta necessidade de base operacional em Sorocaba/SP

A recorrente argumenta que a vencedora possui sede em Belo Horizonte/MG e não teria previsto custos para base operacional local.

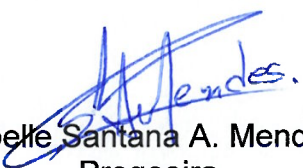
A recorrida afirma que o edital não exige base operacional no Município, sendo vedada a criação de requisito não previsto no instrumento convocatório.

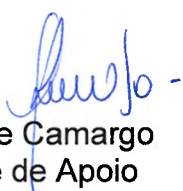
Não há no edital qualquer exigência de instalação prévia de base operacional no município como condição de habilitação ou de execução contratual. À luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração criar requisito não previsto.

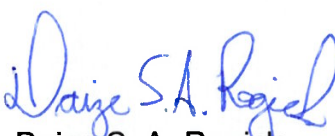
A composição dos custos e a estrutura necessária para execução do objeto são de exclusiva responsabilidade da Contratada, que assume integralmente os riscos inerentes à execução contratual, devendo assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas.

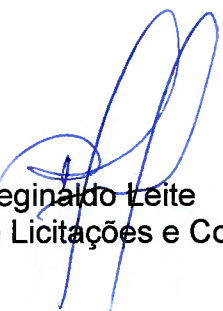
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resolve esta Pregoeira, com auxílio da Equipe de Apoio conhecer os argumentos do recurso administrativo interposto pela **Nacional Serviços Ltda**, porém NÃO ACOLHER, e ACOLHER e DAR PROVIMENTO a contrarrazão apresentada pela empresa **Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda**. assim, mantendo integralmente a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa **Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda**. Sendo assim, com fundamento no artigo 300, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Urbes, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.


Cibelle Santana A. Mendes
Pregoeira


Gesliane Camargo
Equipe de Apoio


Daize S. A. Rogick
Equipe de Apoio


Reginaldo Leite
Gerente de Licitações e Contratos